



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Decreto Municipal 8.125/2018

Ofício nº 197/2019-DCL

Gaspar, 03 de dezembro de 2019.

A Drielli Duarte da Silva Analista de Licitações

TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

CNPJ: 03.506.307/0001-57

Estabelecida na Rua Machado de Assis, nº 5, Prédio 2, Santa Lucia, Campo Bom/RS

Fone (51) 3920-2200, Ramal 8273 E-mail: licitações@edenred.com

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 271/2019.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 02/12/2019 às 19h:19min, Impugnação Impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 152/2019, Processo Administrativo nº 271/2019 cuja Licitação tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros, fluídos, aditivos e serviços de lavação para veículos, máquinas, caminhões e equipamentos do município de Gaspar, bem como da frota de veículos locados, por meio de cartão eletrônico (com chip) ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica) a ser utilizado na rede de postos credenciados, conforme as quantidades e características técnicas descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços do município de Gaspar/SC.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1° e 2° do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1° do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2° o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1°), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial aos critérios de Qualificação Econômico Financeira exigidos no Item 5.1.2.3 e 5.1.2.3.1 do Edital que





estariam sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento, e que, no caso específico recebem do cliente em média no dobro do tempo em que pagam a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.

A impugnante requer seja recebida, conhecida e provida integralmente a impugnação, com a alteração que alternativamente, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou que apresentem garantia no valor de até 5% (cinco por cento) do total do contrato (com a exclusão das demais exigências), ou seja, retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do edital (e não cumulativa), ou, ainda, a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato, bem como, a alteração da data do Pregão.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)





Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Exposto isso passamos a analisar ponto a ponto a pertinência da alteração/inclusão dos documentos, solicitados pela impugnante:

- DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDOS NO ITEM 5.1.2.3 E 5.1.2.3.1 DO EDITAL:

Neste sentido, a Lei 8.666/93, para habilitação das licitantes, exige a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

- **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





§ 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, <u>poderá</u> estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Assim, cumpre informar que o edital com a norma supra assim estabelece aos seguintes parâmetros para a comprovação da qualificação econômico-financeira:

5.1.2 Qualificação Econômico-Financeira

- 5.1.2.1 Certidão Negativa de **Falência**, **Concordata** ou **Recuperação Judicial** expedida pelo distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica.
- 5.1.2.2 **Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das Propostas.
- 5.1.2.2.1 A licitante com menos de um ano de existência, que ainda não tenha balanço, deverá apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência.
- 5.1.2.3 A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:
- a) Do balanço referido no subitem 5.1.2.2, através das seguintes análises:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) = <u>Ativo Circulante</u> > 1,00 Passivo Circulante

Índice de Liquidez Geral (ILG) = <u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u> > 1,00 Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

 $Grau\ de\ Endividamento\ (GE) = \underline{Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo} < 1,00$ $Ativo\ Total$

b) Das demonstrações contábeis referidas no subitem 5.1.2.2.1, cujo Índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um (≥ 1):

Índice de Solvência = <u>Ativo Total</u> ≥ <u>Passivo Exigível Total</u>

5.1.2.3.1 Os índices de que tratam as alíneas "a" e "b" do subitem 5.1.2.3 deverão ser apresentados pela licitante, devidamente calculados, assinados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade,





mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Ou seja, o edital é claro, portanto, nota-se que observou as determinações da Lei 8.666/93, pois estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, mediante a utilização de índices contábeis apropriados, que não contém em suas respectivas fórmulas elementos relacionados a rentabilidade ou a lucratividade, em consonância com a Súmula nº 289 do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

Decorre ainda, que o presente edital encontra respaldo no art. 31, § 5° da Lei 8.666/93 e tem por objetivo assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem, efetivamente, tenha condições para executá-lo.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Igualmente, cabe destacar que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 1178/2008, assim disciplinou:

A Administração **pode** estabelecer em edital exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, até o limite de 10% do valor estimado d contratação, ou ainda de garantias.

Neste sentido, conforme o entendimento a Administração pode estabelecer, não sendo uma obrigatoriedade, não tendo assim o edital caráter restritivo, assim tal acórdão ainda menciona "Como a lei oferece três possibilidades para comprovação da qualificação econômico-financeira, mas não obriga o emprego simultâneo das três", ou seja, é uma faculdade da Administração a escolha de qual item escolherá.

Insta assim, salientar que o art. 31, §2 da Lei de Licitação confere ao Administrador uma faculdade, a ser adotada desde que pautada nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente com base na razoabilidade e proporcionalidade, sempre objetivando preservar o caráter competitivo do certame, na forma preconizada pelo art 3°, § 1°, I, da referida Lei de Licitação.

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- DA ALTERAÇÃO DA DATA DO PREGÃO:

Também neste sentido, há de ser mantida a data do pregão na forma em que se encontra no Edital, ou seja:

Data e horário de apresentação dos envelopes:

Até as 09h00min do dia 05/12/2019.

(Horário de Brasília)

Data e horário da abertura dos envelopes:

Dia 05/12/2019, a partir das 09h30min.

(Horário de Brasília)

Entretanto, **não procede aos argumentos ventilados pela impugnante**, no tocante à sua alegação eis que, em nenhum momento o edital restringiu a participação das licitantes, estando em consonância com a legislação e o entendimento dos tribunais de contas, tendo em vista de que a restrição de outros parâmetros não fere a Lei de licitações, pois a inclusão de outras formas de qualificação econômico-financeira é uma faculdade da Administração e não uma exigência.

Como se pode observar, as exigências editalícias feitas pela Administração Pública guardaram coerência, uma vez que se restringiram exclusivamente às suas reais necessidades, não havendo em tais regras quaisquer interesses do município em restringir a competição conforme exposto acima com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES os argumentos apresentados** pela emprega **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** com relação à inclusão de outras formas de qualificação econômico-financeira, considerando que a referida exigência se encontra no campo discricionário da Administração Pública, a quem compete definir a real necessidade do município, sendo assim, o presente edital, não possui qualquer vício quanto aos critérios exigidos, portanto, neste sentido, há de se compartilhar e aplicar o que rege a legislação em vigor.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Ressalte-se que não é permitido à Administração fazer exigências exageradas, recaindo em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla





competitividade, a teor do art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

As exigências devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Diante da Impugnação, em conformidade com o parágrafo único, Artigo 17, do Decreto 10.024 de 20.09.2019, buscou-se orientação junto a Procuradoria Geral do Município através do Memorando nº 661/2019 datado de 03/12/2019, que emitiu o Parecer Jurídico nº 709/2019 datado de 03/12/2019 apresentando subsídios dentre os quais, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pela empresa **TICKET LOG** – **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, conhecer as impugnações, por tempestiva, para, no mérito, opinar pelo INDEFERIMENTO, do recurso de impugnação apresentado, rejeitando em todos os seus termos, proporcionando clareza para as licitantes na formulação de suas propostas.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Nessa linha, tem-se que foi viável o que a Administração definiu no instrumento convocatório o que há de se julgar necessário para a satisfatória execução do objeto, que, se descumprido sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inabilitação.

Constata-se que o objetivo da impugnação é também incluir exigências não previstas no edital. Convém mencionar que a licitação na modalidade Pregão busca critérios claros, haja vista se tratar de bens e serviços comuns, deste modo, a Impugnação feita pela empresa, **consta do rol de exigências permitidas pela Lei do Pregão** – 10.520/02 e da Lei Geral de Licitações – 8.666/93. Portanto, a inclusão de tais exigências poderia ferir o caráter competitivo do certame.

Como se pode verificar as demais regras do Edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, nem do Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

4. DA DECISÃO

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao Pregoeiro, conhecem-se as impugnações por tempestiva, decide-se no mérito pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, que fará parte integrante do processo licitatório para todos os fins a que se destinar, sendo que, as todas as regras permaneçam intactas no Edital do processo de Licitação sem que haja prejuízos na competitividade do Pregão Presencial nº 152/2019 Processo Administrativo nº 271/2019.





Diante disto, reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas no Artigo 21, Inciso III da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA Pregoeiro Decreto 8.125/2018

Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br